

relação ao horário de partida:

I – 03 (três) horas para linha com percurso inferior a 100 Km (cem quilômetros);

II – 05 (cinco) horas para linha com percurso entre 100 (cem) e 250 Km (duzentos e cinco quilômetros)

Art. 50 – Nos casos de venda de bilhete de passagem além da capacidade do veículo, sem prejuízo da multa cabível, ficará a transportadora obrigada, a crítica do passageiro, a:

I – assegurar o embarque, às suas expensas, de passageiro excedente, em veículo próprio ou de outra transportadora, devidamente registrado na ARCON-PA, com característica similar ou superior àquela definida para a linha;

II – efetuar o ressarcimento no valor da passagem, a passageiro excedente que desistir da viagem.

§ 1º - A transportadora deverá efetuar o ressarcimento imediato, do valor da passagem, a passageiro não desistente da viagem, quando o embarque ocorrer 01 (uma) hora após o horário previsto da viagem contratada, conforme estabelecido no § 3º do Art. 17 desta Resolução.

§ 2º - Para dar cumprimento ao inciso I deste artigo, a transportadora se obriga a fornecer alimentação a passageiro excedente, desde que ocorra atraso superior a 02 (duas) horas ou, no caso do atraso ultrapassar 04 (quatro) horas, alimentação e pousada, sob pena do pagamento adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa cabível para cada passageiro não assistido, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do ocorrido.

SEÇÃO XIII

DA BAGAGEM E ENCOMENDA

Art. 51 - Para o serviço, objeto desta Resolução, o preço da passagem abrange, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de volume e/ ou passagem, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:

I – no bagageiro, 10 (dez) quilos de peso total e volume máximo compatível com o bagageiro, cabendo em volumes bem definidos de até 0,50m³ (meio metro cúbico);

II – no porta-volumes, 05 (cinco) quilos de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta-volumes, desde que não sejam comprometidos o conforto e a segurança dos passageiros;

§ 1º - A transportadora se obriga, às suas expensas, a disponibilizar os equipamentos necessários para aferição do estabelecido no artigo anterior.

§ 2º - A vigilância da bagagem transportada no bagageiro, ou local destinado a esse fim, será de responsabilidade exclusiva da transportadora e, em relação à vigilância do volume transportado no porta-volumes, será de responsabilidade exclusiva do passageiro, salvo no caso de sinistro do veículo.

§ 3º Excedida a franquia fixada nos incisos I e II deste artigo, o passageiro pagará até 5% (cinco por cento) do preço da passagem, correspondente ao transporte de cada quilograma ou meio metro cúbico de excesso da bagagem.

Art. 52 – Garantida a prioridade de espaço do bagageiro, para condução da bagagem dos passageiros e das malas postais, a transportadora poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomenda, em veículo tipo ônibus de baixa capacidade, desde que:

I – seja resguardada a segurança dos passageiros e de terceiros;

II – a operação de carregamento e descarregamento da encomenda seja realizada sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros e, sem acarretar atraso na execução da viagem ou alteração do esquema operacional aprovado para a linha;

III – o transporte seja feito mediante emissão de documento fiscal apropriado, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único – Observado excesso de peso no veículo, a transportadora deverá providenciar o descarregamento da encomenda excedente até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da transportadora a guarda da encomenda descarregada.

Art. 53 – É vedado o transporte de produto considerado perigoso, indicado na legislação específica, bem assim, daquele que, por sua forma ou natureza, comprometa a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 54 – A fiscalização da ARCON-PA, bem como o funcionário da transportadora, quando houver indício que justifique a verificação no volume a transportar, poderão solicitar a abertura da bagagem, pelo passageiro, no ponto de embarque, e da encomenda, pelo expedidor, no local de seu recebimento para transporte.

Art. 55 – A transportadora ficará obrigada a fornecer:

I – comprovante da encomenda que lhe for entregue pelo expedidor;

II – comprovante da bagagem que lhe for entregue pelo passageiro para condução no bagageiro ou local destinado para esse fim, quando for o caso;

III – recibo do pagamento pelo excesso de peso ou volume, se for o caso;

IV – formulário de declaração de bem, contendo, no mínimo, especificação e valor da bagagem ou encomenda.

Art. 56 – A reclamação, por dano ou extravio da bagagem ou encomenda, deverá ser apresentada à transportadora, até 72 (setenta e duas) horas após o término da viagem, e registrada em formulário fornecido pela transportadora.

§ 1º - A transportadora, que for responsável pelo dano ou extravio da bagagem, deverá indenizar o passageiro, sem prejuízo da multa cabível, mediante a apresentação do comprovante de bagagem ou encomenda, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da reclamação, nas seguintes formas:

I – no caso de dano, repor o bem ou indeniza-lo no valor correspondente;

II – no caso de extravio, 400 (quatrocentas) UPF's por volume extraviado;

III – no caso de extravio de bem com declaração antecipada, a indenização será correspondente ao valor declarado em formulário próprio, conforme procedimento estabelecido em legislação específica.

§ 2º - No caso de extravio ou dano da encomenda, a transportadora deverá indenizar o respectivo proprietário, sem prejuízo da multa cabível, cuja apuração da responsabilidade da transportadora se fará na forma da legislação específica.

SEÇÃO XIV

DO PESSOAL DA TRANSPORTADORA

Art. 57 – A transportadora adotará processo adequado de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daquele que desempenhe atividade relacionada com a segurança do transporte e daqueles que mantenham contato com o público.

Parágrafo Único – Somente poderá integrar o quadro operacional pessoal que esteja devidamente qualificado para o exercício da profissão, em entidade credenciada pela ARCON-PA, às expensas da transportadora.

Art. 58 – A transportadora não poderá utilizar, na direção do veículo, motorista:

I – que não esteja formalmente credenciado pela mesma;

II – que houver tomado medicamento contendo substância que, em razão de seu uso, possa comprometer a segurança da viagem;

III – que esteja com habilitação suspensa pelo Registro Nacional de Carteira de Habilitação.

Art. 59 – É de responsabilidade da transportadora, o cumprimento da carga horária de trabalho do pessoal da operação, a qual deverá estar compatível com a legislação trabalhista, a fim de proporcionar segurança à operação.

Art. 60 - O pessoal da transportadora, cuja atividade seja exercida em contato permanente com o público, deverá:

I – apresentar-se, quando em serviço, corretamente e compostamente uniformizado e identificado como a serviço da transportadora;

II – comportar-se com atenção e urbanidade;

III – dispor, conforme a atividade que desempenhar, de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possa prestar informações sobre o preço de passagem, horário, itinerário, ponto de embarque e desembarque, ponto de apoio ao passageiro, tempo de viagem e distância da linha.

Art. 61 – Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação de trânsito e nesta Resolução, é de responsabilidade da transportadora por meio de seu motorista em serviço e, quando for cabível ao cobrador, as seguintes obrigações:

I – portar crachá de identificação estabelecido pela ARCON-PA;

II – auxiliar o embarque e o desembarque de passageiro, especialmente criança, pessoa idosa ou com dificuldade de locomoção;

III – proceder ao carregamento e ao descarregamento da bagagem dos passageiros, quando tiverem de ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto;

IV – não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiro, salvo em urgente necessidade, devendo ficar um substituto da tripulação no local;

V – não utilizar equipamento sonoro que atende contra o conforto dos passageiros;

VI – proibir a entrada de vendedor ambulante no interior do veículo, e de outros que não portem bilhete que venham causar incômodo aos passageiros;

VII – proibir o uso de fumo no interior do veículo;

VIII – permitir e facilitar o embarque de passageiros com direito à gratuidade prevista em legislação, salvo os casos previstos no art. 63 desta resolução ou quando o veículo estiver com sua lotação completa;

IX – realizar embarque e / ou desembarque de passageiro somente em ponto homologado pela ARCON-PA, salvo por motivo justificado;

X – promover a identificação do passageiro no momento do seu embarque;

XI – indicar ao passageiro, quando solicitado, o respectivo

assento;

XII – prestar a fiscalização da ARCON-PA aos esclarecimentos solicitados;

XIII – impedir o porte no veículo de arma de qualquer espécie;

XIV – não realizar manutenção corretiva ou preventiva no veículo em operação , salvo por motivo de força maior e com todos os passageiros desembarcados;

XV – diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção de viagem;

XVI – proibir o transporte de passageiro em qualquer das condições previstas no art. 63 desta resolução ;

XVII – proibir o transporte de passageiro sem bilhete de passagem, inclusive aquele com direito à gratuidade;

XVIII – indicar a viagem somente depois de equacionado o problema de atendimento ao passageiro excedente, conforme previsto no art. 51 desta resolução;

XIX – movimentar o veículo somente com as portas e as saídas de emergência fechadas;

XX – dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;

XXI – não fumar, quando em serviço;

XXII – não ingerir ou esta sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica em serviço;

XIII – apresentar à fiscalização da ARCON-PA, documento inerente à operação do serviço emitido pela ARCON-PA, como o documento de Autorização, Documento de Registro do Veículo - DRV, cópia da Ordem de Serviço, bem como, documentos emitidos por outros órgãos, em especial o Certificado de Registro e de Licenciamento do Veículo - CRLV e de Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

XXIV – não conversar quando dirigir o veículo, comprometendo a atenção e cuidados indispensáveis à operação;

XXV – não abastecer o veículo com passageiro no seu interior;

XXVI – respeitar e obedecer à fiscalização da ARCON-PA;

XXVII – não embarcar passageiro acima da capacidade de lotação do veículo, salvo para prestação de socorro em caso de acidente ou avaria.

Art. 63 - A transportadora, por meio de seus empregados, fica obrigada a recusar o embarque ou determinar o desembarque de passageiros, quando o mesmo:

I – portar arma, de qualquer espécie, quando não autorizado pela autoridade competente;

II – comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

III – fumar ou fazer uso de substancia tóxicas;

IV – apresentar-se em traje manifestamente impróprio ou ofensivo à moral pública;

V – pretender embarcar menor de idade em desacordo com Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 64 - As infrações às disposições desta resolução bem como às normas legais ou regulamentares, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - retenção de veículo;

III – apreensão de veículo;

IV - suspensão do veículo;

V – cassação da autorização.

Parágrafo Único - As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais estabelecidas em contrato e na legislação aplicável à matéria.

Art. 65 - As penalidades previstas nos incisos II e III do artigo anterior, serão aplicadas cumulativamente com as penalidades de multa.

Art. 66 - Ocorrendo reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subsequente à lavratura do auto de infração, proceder-se-à a aplicação do acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente sobre o valor da multa aplicada anteriormente.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a prática reiterada de infração; punida por decisão administrativa transitada em julgado.

Art. 67 - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se à penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 68 - A atuação não desobriga o infrator a reparar a falta que lhe deu origem.

Art. 69 - A aplicação das penalidades previstas, nesta Resolução, dar-se-à sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

SEÇÃO II DA MULTA

Art. 70 - As multas por infração desta Resolução classificam-se em leve, média, grave, e gravíssima, e terão seus valores fixados com base na Unidade Padrão Fiscal - UPF, conforme a seguinte gradação: